



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4900

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Marcos Nem e outros

Data: 28/05/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/98. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a implantação do concurso de prognósticos, como meio de captação de recursos para a Seguridade Social.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 40

Número de folhas: 06

Especie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
X: 26
ordem: 40
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

AUTOR:

VARIOS VEREADORES

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONCURSO DE PROGNOSTICOS, COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 28/05/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa 11

PROJETO DE LEI Nº /98.

Autógrafo
28/11/98

Dispõe sobre a implantação do concurso de prognósticos, como meio de captação de recursos para a seguridade social, de que trata os arts. 194, 195 e 204 da Constituição Federal, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, o concurso de prognósticos, que deverá ser explorado por instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública e que visem obter recursos para a manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam, mediante autorização, nos termos da presente lei.

Parágrafo único - Define-se como concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza, incluindo exploração de equipamentos eletrônicos para adultos.

Art. 2º - A coordenação e indicação da instituição filantrópica autorizada ficará a cargo do prefeito do município, que poderá fazer-se representar por um grupo de trabalho, de no máximo três pessoas, especialmente constituído para esse fim.

Parágrafo único - É de exclusiva competência do prefeito do município a indicação e substituição de seus representantes.

Art. 3º - A instituição filantrópica pode utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar o concurso de prognósticos.

§ 1º - A contratação de sociedade comercial para administrar o concurso de prognósticos não exonera de responsabilidades a instituição filantrópica.

§ 2º - No contrato firmado com a sociedade comercial, a instituição filantrópica garantir-se-á da remuneração mínima de cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades ou símbolos, inclusive equipamentos eletrônicos.

Antonio Carlos Guimarães
2
Marcelo Ven

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLARO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 03 DE JUNHO DE 1998
PRESIDENTE

É Legal e Constitucional
04/06/98
A. S. Gueneiro



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Emenda ao Projeto de Lei que “dispõe sobre a implantação do concurso de prognósticos, como meio de captação de recursos para a seguridade social, de que trata os arts. 194, 195 e 204 da Constituição Federal, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1.997.”

- Emenda Primeira -

Altera o parágrafo único do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação :

Define-se como concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza, incluindo exploração de equipamentos eletrônicos para adultos, exceto eletrônicos considerados “de azar”, tipo pôquer, etc.

- Emenda Segunda -

Altera o art. 3º, no parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação :

No contrato firmado com a sociedade comercial, a instituição filantrópica garantir-se-á da remuneração mínima de quinze por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades ou símbolos, inclusive equipamentos eletrônicos.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1.998


Vereador Tarcísio Iran Rêgo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 03 DE JUNHO DE 1998
PRESIDENTE

É Legal e Constitucional
04/06/98
A. C. *Pereira*